



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## Emendas Modificativas e Supressivas

*Exmo. Sr. Presidente:*

Tenho a honra de apresentar ao **Projeto de Lei nº 144/2018**, que altera e revoga dispositivos que especifica na Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, as Emendas Modificativas e Aditiva adiante, com a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a redação do Art. 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Suprime parte do § 2º e altera a redação dos Incisos II e III do §3º do Art. 21 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21 (...)**

§2º Os servidores serão classificados em lista para fins de seleção daqueles que irão progredir.

§3º (...)

I – Estiver a mais tempo sem ter obtido uma Progressão Horizontal ou Vertical;

II – Contabilizar maior tempo de efetivo exercício no cargo;

III – Menor número de faltas abonadas;

**EMENDA ADITIVA:** Fica o presente Projeto **acrescido de novo Art. 4º**, renumerando-se o já existente e posteriores, que terá a seguinte redação:

**Art. 4º** Fica alterada a redação do Inciso I do Artigo 22 da Lei 3.064, de 13 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## **Art. 22. (...)**

I – serão avaliados os servidores que tenham, no mínimo 9 (nove) meses de trabalho na Câmara Municipal de Hortolândia no decorrer do período avaliado, e, caso cedidos a outros órgãos, que sejam remunerados pela Câmara.

## **JUSTIFICATIVA**

Propomos as presentes Emendas com o intuito de aprimorar a redação do Projeto ora em alteração, buscando, no caso da supressão de parte do § 2º do Artigo 21, a nosso ver, tornar mais justa a norma quanto ao período em que o servidor a ele se submete na avaliação, evitando assim que o servidor ao seu passado, ao menos por três exercícios anteriores, deixando de contemplar com isto, seu aperfeiçoamento pessoal, penalizando-o, quando for o caso de avaliações baixas em exercícios pretéritos, ao menos duplamente, pois, como consequência de avaliação baixa em exercício anterior, este já teve consequências na correspondente avaliação, e não vimos coerência ou razoabilidade de estender essa penalidade em avaliações futuras. Tal imputação andaria na contramão do objetivo das avaliações periódicas, que por especial é o aprimoramento do servidor. Manifesto entendimento de que o servidor não poderá nem ser prejudicado nem beneficiado por avaliações anteriores.

Já, no caso da alteração implementada ao Inciso I do Artigo 22, também tornar a norma mais justa com aqueles servidores cedidos pela Câmara para atender necessidades de outros órgãos ou entidades, visto que estes só são cedidos se houver relevante interesse público na cessão, e da mesma forma, a nosso ver, estes não podem ser penalizados por isto.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Câmara Municipal, 9 de outubro de 2018

  
**EDIMILSON MARCELO AFONSO**  
Vereador